



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900402/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.033 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2019 a 30/09/2019

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. DIES A QUO.

O prazo para apresentar Manifestação de Inconformidade são trinta dias contados da data do recebimento da intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

1.1. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Órgão Julgador de Piso:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI referente ao primeiro trimestre de 2007, no valor de R\$ 620.891,50, feito através do PER/DCOMP 38011.50532.091007.1.1.01-2097.

2. A DRF Cascavel/PR indeferiu o pleito sob a seguinte justificativa:

"- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho."

3. Cientificada em 17.01.2012 (AR fl. 59), a interessada apresentou, **intempestivamente**, em 22.02.2012, manifestação de inconformidade (fls. 02/19), na qual, em síntese, afirma que inexistente fundamento para a negativa, estando a Autoridade Administrativa de posse de todas as informações necessárias para o cálculo do crédito; que a Portaria MF nº 38/97 e a Instrução Normativa SRF nº 23/97 inovaram ao regulamentar de forma contrária à Lei nº 9.393/96; e que houve violação ao contraditório e ampla defesa por não haver sido disponibilizado à interessada os fundamentos fáticos e jurídicos que acompanharam o Despacho Decisório.

4. Através do despacho de fl. 61, a Unidade de origem atesta que o acesso à informação fiscal que embasou a decisão, na página da Receita na internet, não foi possível, conforme fl. 60".

1.2. Após decisão da DRJ de Belém mantendo o indeferimento a **Recorrente** interpôs Recurso Voluntário reitera o descrito em Manifestação de Inconformidade e argumenta que não há intempestividade vez que a) não tomou conhecimento dos fundamentos que levaram ao indeferimento dos créditos e b) o prazo para interpor Manifestação de Inconformidade tem início com a juntada aos autos da intimação.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

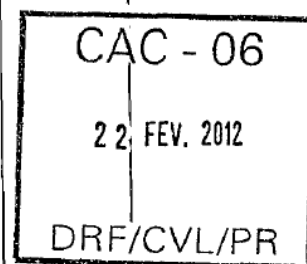
2.1. Nos termos do A.R. de fls. 59, a **Recorrente** foi intimada do despacho decisório em 17 de janeiro de 2012:

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
82.643.909/0001-22	015086201	38011.50532.091007.1.1.01-2097	03/01/2012	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
82.643.909/0001-22	015086201	38011.50532.091007.1.1.01-2097	03/01/2012	Aguardando Retorno de AR	N/A
82.643.909/0001-22	015086201	38011.50532.091007.1.1.01-2097	09/01/2012	Aguardando Retorno de AR	N/A
82.643.909/0001-22	015086201	38011.50532.091007.1.1.01-2097	14/02/2012	Entregue	17/01/2012

2.2. Assim, a **Recorrente** apresentou sua Inconformidade, de forma **INTEMPESTIVA**, após o trintídio legal, em 22 de fevereiro de 2012:

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CASCAVEL -
ESTADO DO PARANÁ**



Processo nº 10935.900.402/2010-07

2.3. Sobre a alegação de **CERCEAMENTO DE DEFESA**, embora sucinto, o despacho decisório que indeferiu o pedido de crédito apresenta suas razões em campo próprio, indicando (inclusive) ao contribuinte sítio na internet onde é possível verificar toda a análise do crédito:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 620.891,50
 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00
 - O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
 - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
 - Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal.
- Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações sobre a análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, e art. 179 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001.

2.4. Ainda, o artigo 23 *caput* inciso I § 2º inciso II do Decreto 70.235/72 dispõe que a intimação considera-se feita na data do recebimento, portanto, há regulamentação própria acerca da **DATA DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO** no processo administrativo tornando inaplicável o regramento da Matrícula Adjetiva Cível.

2.5. No mais, tendo em vista e intempestividade da Manifestação de Inconformidade, a lide administrativa não foi inaugurada, tornando este Conselho incompetente para pronunciar-se sobre as razões do Recurso.

3. Ante o exposto, conheço em parte do Recurso e na parte conhecida nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto